

Lei Nº 84 de 10 de julho de 2000

Dispõe sobre Elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal no município de rosário da limeira. cria o serviço de inspeção municipal e da outras providências : sim

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no município de Rosário da Limeira e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art.2º- São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e sub - produtos:

- I- produtos apícolas;
- II- ovos;
- III- frutas;
- IV- cereais;
- V- leite;
- VI- carnes;
- VII- peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII- microorganismos;
- IX- outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no município de Rosário da Limeira cumpridos os requisitos desta Lei.

Art.3º- O Município de Rosário da Limeira poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e com Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 2º desta Lei quando produzidos em todo o Estado.



Parágrafo Único - Para fins desta Lei, entende - se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ ou produzidos em pequena escola, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art.4º- O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar - se na Secretaria Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I- requerimento, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;
- II- Inscrição do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda.
- III- Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art.5º- O estabelecimento produtos de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando controle sanitário da produção.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar conveniente.

Art.6º- O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art.7º- Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, sendo cada qual objeto de norma específica a ser digitada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art.8º- As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I- ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção de matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/ vestiário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidade de instalação dos equipamentos;
- II- adequada aeração e luminosidade;
- III- vedação contra insetos e animais;



IV- desinfecção de equipamentos e utensílios;

V- adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI- água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII- distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes e água e esgoto.

Art.9º- O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria - prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art.10º- Compete a Secretaria Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art.11º- Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art.12º- As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art.13º- A embalagem do produto quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto industrializado ou semi - industrializado na propriedade rural e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º- Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º- Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Estadual deverá vir acrescida desta informação.

Art.14º- Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicadas através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias.



Parágrafo Único - O prazo poderá ser prorrogável por mais 60 dias, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros, para fazer as devidas adequações.

Art.15º- A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art.16º- O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.17º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosário da Limeira, 10 de Julho de 2000



Edson Curi
Prefeito Municipal